

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.900/16/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000329850-19
Impugnação: 40.010139101-16
Impugnante: Love Life Indústria e Comércio Ltda
IE: 761160380.00-18
Proc. S. Passivo: Roberto Azevedo Pedrosa
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - DESTINATÁRIO NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. Constatada a venda de mercadorias a não contribuintes do ICMS, sem que fosse utilizada a alíquota devida no percentual de 18% (dezoito por cento). Inobservância do disposto no art. 42, inciso I, alínea “e” (para as operações internas) e art. 42, inciso II, alínea “a”, subalínea “a1” (para as operações interestaduais), conforme redação vigente à época dos fatos geradores, ambos do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS em decorrência de utilização incorreta da alíquota de 12% (doze por cento) nas saídas, em operações internas e interestaduais, destinadas a não contribuintes do ICMS, no período de 01/02/11 a 31/05/15.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/1.239. Requer, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 1.242/1.247, refuta as alegações da Defesa. Requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.256/1.268, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas. No mérito pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Ressalta-se, de início, que a Autuada requereu a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, estabelece o art. 142, § 1º, inciso I do RPTA:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos, pois a apuração efetuada pela Fiscalização foi efetuada exclusivamente por meio dos próprios documentos e arquivos fiscais da Autuada.

A Impugnante alega a nulidade do lançamento ao argumento de que a Fiscalização não observou regras preexistentes para proceder a fiscalização na empresa autuada.

Aponta que a legislação determina que devem ser lavrados os termos necessários a dar início à ação fiscal e ser apresentada a ordem de serviço.

Ressalta-se que o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) está devidamente anexado aos autos (fls. 02/03) e a ordem de serviço foi devidamente discriminada no Auto de Infração (fls. 04).

Importante mencionar que o AIAF é o documento necessário para se iniciar a ação fiscal, conforme dispõe o art. 69, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

Do simples exame da documentação constante dos autos, verifica-se que a Fiscalização seguiu rigorosamente os requisitos exigidos para a formalização do crédito tributário, quais sejam, os definidos pelos artigos 85 e seguintes do RPTA,

proporcionando à Impugnante todas as condições materiais e legais para a realização de sua defesa.

O processo de fiscalização foi levado a efeito com a utilização de procedimentos tecnicamente idôneos, calcados na análise das informações fiscais da Contribuinte, para a apuração e quantificação do fato imponível.

Lavrado o competente Auto de Infração, a Autuada foi devidamente intimada para pagar ou parcelar o crédito tributário apurado, com as reduções de penalidades previstas na legislação ou exercer, querendo, o legítimo e constitucional direito de defesa.

Esclareça-se, por oportuno, que o lançamento foi levado a efeito por autoridade administrativa constitucionalmente competente para a prática do ato, tendo sido elaborado Relatório Fiscal circunstanciado, contendo a descrição detalhada do fato imponível, com citação dos dispositivos legais relativos às infringências e penalidade aplicada, bem como, contendo planilhas e demonstrativos auto explicativos, além do Demonstrativo do Crédito tributário, fazendo parte integrante dele o Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM, os quais foram apresentados à Impugnante.

O Auto de Infração, portanto, contém todas as informações e elementos necessários e suficientes ao esclarecimento da imputação objeto do presente feito fiscal. A propósito, os próprios argumentos trazidos pela Impugnante no bojo de sua peça defensiva, por si só, demonstram que houve o perfeito e necessário entendimento da acusação que lhe foi imputada.

O conjunto probatório dos autos demonstra de forma inequívoca e incontestável a ocorrência da acusação efetivada, com determinação da matéria tributável, demonstração do montante do tributo devido e identificação do sujeito passivo.

Dessa forma, o presente lançamento se deu com a estrita observância de todos os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria, não havendo que se falar em descumprimento de norma insculpida na legislação tributária, mormente as disposições contidas no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Cumprido salientar, por oportuno, que o exame preliminar incide tão somente sobre os elementos que invalidam a relação processual ou sobre as imperfeições formais suficientes para prejudicar a apreciação do mérito, tais como: as nulidades decorrentes de deficiências apresentadas pelo Auto de Infração; as nulidades de intimações; as nulidades apontadas em procedimentos fiscalizatórios; a ausência de procedimentos prévios à formalização do crédito tributário previstos na legislação tributária (não lavratura de AAD, AIAF, etc.); as arguições de cerceamento de defesa; os pedidos de produção de provas; a ilegitimidade processual da parte; o defeito de representação; a intempestividade da peça impugnatória; a arguição de existência de autuação idêntica; a propositura de ação judicial contra a Fazenda Pública sobre a matéria tributária; dentre outros.

Portanto, serão tratados no mérito, ainda que arguidos em preliminar, a verificação da ocorrência do fato gerador; os elementos e as técnicas de quantificação do tributo devido; as penalidades aplicadas; dentre outras.

Assim, rejeitam-se as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, em decorrência de utilização incorreta da alíquota de 12% (doze por cento) nas saídas de mercadorias (vestuário), em operações internas e interestaduais, destinadas a não contribuintes do ICMS, no período de 01/02/11 a 31/05/15.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A irregularidade foi apurada pela Fiscalização por meio da análise das operações de saídas de mercadorias registradas no Emissor de Cupom Fiscal – ECF e em Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) (que se encontravam ativas no sistema da NF-e) emitidas para consumidor final.

E, os valores do imposto apurados, após a aplicação da alíquota no percentual de 18% (dezoito por cento) foram confrontados com os valores declarados na Declaração de Apuração e Informações do ICMS (DAPI). As diferenças encontradas no período de 01/02/11 a 31/05/15 estão demonstradas nas planilhas constantes dos autos.

Importante destacar que mesmo após intimada conforme AIAF de fls. 02/03, a Autuada não comprovou que os destinatários das mercadorias, para os quais não havia preenchimento do campo “Inscrição Estadual” dos destinatários nas notas fiscais emitidas, são estabelecimentos de contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, não justificando, portanto, a utilização da alíquota no percentual de 12% (doze por cento).

No presente caso, correta a exigência fiscal consubstanciada na aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) conforme dispõe o art. 42, inciso I, alínea “e” (para as operações internas) e art. 42, inciso II, alínea “a”, subalínea “a1” (para as operações interestaduais), conforme redação vigente à época dos fatos geradores, ambos do RICMS/02. Examine-se:

RICMS/02

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

(...)

II - nas operações e prestações interestaduais:

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2015 - Redação original:

a) as alíquotas previstas no inciso anterior:

a.1) quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante reporta-se à definição de contribuinte constante do art. 4º da Lei Complementar nº 87/96 e art. 14 da Lei nº 6.763/75, argumentando que para ser contribuinte basta que se pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação definidas como fato gerador do ICMS.

Contudo, conforme esclarece a Fiscalização, para que a Autuada, que comercializa apenas produtos de vestuário, pudesse utilizar a alíquota de 12% (doze por cento) nas operações internas, os destinatários teriam que ser estabelecimentos de contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, conforme expressamente dispõe o art. 42, inciso I, alínea “b.55” do RICMS/02. Confira-se:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

b.55) vestuário, artefatos de cama, mesa e banho, coberturas constituídas de encerados classificadas na posição 6306.19 da NBM/SH, subprodutos de fiação e tecelagem, calçados, saltos, solados e palmilhas para calçados, bolsas e cintos, promovidas pelo estabelecimento industrial fabricante com destino a estabelecimento de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS; (grifos acrescidos).

Vale dizer que a Autuada teve a oportunidade de comprovar que os destinatários das mercadorias eram inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, o que afastaria a acusação fiscal em exame. Contudo, quedou-se inerte.

Nesse diapasão, importante destacar que o contribuinte tem a obrigação de exigir do outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição da ficha de inscrição, conforme art. 16, inciso X da Lei nº 6.763/75, nos seguintes termos:

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

X- exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição da ficha de inscrição, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, calculado na forma que o Regulamento estabelecer, se de tal descumprimento decorrer o seu não-recolhimento no todo ou em parte;

A Autuada assevera que a Fiscalização não distinguiu a origem do suposto imposto devido pelos seus estabelecimentos (fábrica ou loja), sendo que os valores não conferem com os do setor contábil da empresa. Sendo, portanto, impossível realizar a conferência da apuração realizada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como bem destaca a Fiscalização, a Impugnante não possui dois estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais. A categoria do seu estabelecimento é “único” conforme se depreende da consulta ao Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE) carreada às fls. 1.244.

E, embora apresente dois CNAEs (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) em seu cadastro, um de indústria e outro de comércio, mas a inscrição estadual é única, não prosperando, portanto, a tese defensiva de confusão no caso em exame de operações de 02 (dois) estabelecimentos distintos.

Ressalta, também a Fiscalização que todos os recolhimentos efetuados pela Autuada, bem como suas declarações e arquivos enviados são identificados pela sua inscrição estadual, que é única.

Quanto à alegação de divergência dos valores apurados pela Fiscalização e pelo setor contábil, importante destacar que a Autuada não apresenta qualquer demonstrativo apontado as diferenças.

Veja-se que foram colacionados aos autos pela Impugnante os relatórios de clientes/vendas de fls. 58/1.239, mas não há qualquer apontamento de discordância em relação à apuração efetuada pela Fiscalização.

Ademais, reitera-se, o Auto de Infração baseia-se, exclusivamente, nos documentos fiscais emitidos pela Autuada constantes em seus arquivos eletrônicos transmitidos ao Fisco.

Sustenta, também, a Defesa, que a Fiscalização não observou que dentre os destinatários das mercadorias constam Microempreendedores Individuais – MEI, conforme dispõe o art. 18-A, § 1º da Lei Complementar nº 123/06, os quais têm natureza jurídica de empresa, sendo considerados contribuintes do ICMS.

Entretanto, estar o contribuinte destinatário das mercadorias na condição de MEI não significa que se trata de um contribuinte do ICMS.

Vale dizer, por oportuno, que consta na alínea “b” do inciso V do §3º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/06 a contribuição devida pelo MEI, a título de ICMS, caso ele seja contribuinte do ICMS. Examine-se:

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo:

I - não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;

II - não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo;

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abrangem integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1º;

IV - a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, **caso seja contribuinte do ICMS**;

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS; (grifos acrescidos).

Ressalta-se, ainda, que nos cupons fiscais, objeto da autuação, listados nos demonstrativos constantes da mídia eletrônica de fls. 13, não consta qualquer identificação de contribuinte inscrito e tal documento fiscal não se destina a acobertar operações com mercadorias destinadas a contribuintes do ICMS.

Dessa forma, não se verifica que há exigência do ICMS à alíquota de 18% (dezoito por cento) em relação à MEI cadastrado como contribuinte do ICMS no que se refere aos cupons fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos relatórios anexados pela Impugnante constam os seguintes clientes dela, os quais, segundo seus relatórios, são optantes pelo Simples Nacional na condição de MEI:

Informações extraídas dos relatórios da Autuada			
Cliente	CNPJ	I.E.	tipo de tributação
Ademilson Carantela Carrego	21756633000102	isento	MEI
Ana Tavora de Oliveira	12540230000122	isento	MEI
Aparecida Ferreira da Silva	19663922000107	isento	MEI
Brenda Rock Ferreira	18993274000194	isento	MEI
Carvalho Confecções e Prestações	05350066000125	isento	MEI
Claudia Maria do Nascimento Mich	12242110000149	isento	MEI
Comercial Chegamaís Brumadinho	20118127000117	isento	MEI
Confecções Confiança Ltda -ME	17156784000144	isento	MEI
Confecções Esperança Ltda - ME	09122773000115	isento	MEI
Confecções Jasou Ltda - ME	10267894000134	isento	MEI
Confecções Litoral Ltda - EPP	14395166000169	isento	MEI
Debora Oliveira Fernades Silva	13278275000133	isento	MEI
Delza Francisca Barros de Souza	18452996000131	isento	MEI
Distribuidora Silva Cain Ltda ME	15805983000100	isento	MEI
E Carneiro dos Santos ME	18010428000180	isento	MEI
Edgar Oliveira Silva Filho	17701877000102	isento	MEI
Elaine Cristina Ramos Silva	20777475000104	isento	MEI
Eliene da Silva	14386059000174	isento	MEI
Elieti Ribeiro Lino	15913493000128	isento	MEI
Elizangela de Ataíde Quintino Bind	11492935000159	isento	MEI
Gelziane Gomes Pimenta	195181747000104	isento	MEI
Gravina & Nunes Ltda	13798645000163	isento	MEI
Igor Silva Esposti	14882282000102	isento	MEI
Josineia Jesus Vieira	14304381000107	isento	MEI
Lima e Loiola Ltda ME	17922300000120	isento	MEI
M Alves dos Santos Confecções	13741760000100	isento	MEI
Marataizes Com. de Roupas	20015056000127	isento	MEI
Maria Aparecida da Silva	14861075000171	isento	MEI
Maria de Lourdes Santos Neves	20472345000155	isento	MEI
Município de Theobroma	847276001000190	isento	MEI
Na Intimidade Comércio de Variedades	18727796000144	isento	MEI
Norma Hese Maia de Souza	14571911000183	isento	MEI
Roque Cocco	11841823000166	isento	MEI
Rosileni Aledi	14060739000101	isento	MEI
Rozetania Barbosa da Rocha - ME	04700913000171	isento	MEI
S G Moda Confecções Ltda EPP	20801545000104	isento	MEI
Sergio Luis Monecchi	20722998000145	isento	MEI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sirlei Batista da Silva	12743692000147	isento	MEI
Sonia Gomes Correia Cuzzol	12092952000161	isento	MEI
Stephania Maria Santos	22005530000165	isento	MEI
Thais de Souza Moreira	12300449000154	isento	MEI
Valéria Rosa da Vitoria	14871462000199	isento	MEI
Wanderlan Pereira dos Santos	15678423000132	isento	MEI
Welington Ferreira Camargo	17401562000140	isento	MEI

Desses clientes constam na relação de notas fiscais eletrônicas autuadas os seguintes clientes:

- Edgar Oliveira Silva Filho (UF - Bahia) – CNPJ 17.701877/0001.02:

Nota fiscal autuada de nº 5050, datada de 07/12/12, portanto, antes da sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia que ocorreu em 06/03/13. Examine-se:


	Consulta Pública ao Cadastro do Estado da Bahia	
Data da Consulta: 26/01/2016		Número da Consulta:
IDENTIFICAÇÃO		
CNPJ:	17.701.877/0001-02	Inscrição Estadual:
		107.411.475
UF:	BA	
Razão Social:	EDGAR OLIVEIRA SILVA FILHO 00139614540	
ENDEREÇO		
Logradouro:	RUA LAGEDINHO	
Número:	512	Complemento:
		CASA A
Bairro:	PATAGONIA	
UF:	BA	Município:
		VITORIA DA CONQUISTA
CEP:	45065193	
Endereço Eletrônico:	EDGARFILHO83@BOL.COM.BR	Telefone:
		(77) 88649564
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		
Atividade Econômica:	Comércio varejista de artigos do vestuário e acess	
Data da Inscrição Estadual:	06/03/2013	Usuário SEPD :

Situação Cadastral Atual:	Habilitado	Data desta Situação Cadastral:
		06/03/2013
Condição:	MICROEMPRESA	
Observações:		
Regime de Apuração de ICMS:	SIMPLES NACIONAL	


- Thais de Souza Moreira (UF - ES) – CNPJ 12.300449/0001.54:

Notas fiscais autuadas de nºs 3183, 5641, 8390, datadas respectivamente de 16/07/12, 17/05/13 e 18/06/14.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



SINTEGRA/ICMS
Consulta Pública ao Cadastro
Estado do Espírito Santo



X - CNPJ 12.300.449/0001-54 não existente em nossa base de dados!

Entre com uma das opções de consulta:

CNPJ:

OU

Inscrição Estadual:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.300.449/0001-54 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/07/2010
NOME EMPRESARIAL THAIS DE SOUZA MOREIRA 11927333717		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.21-1-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)		
LOGRADOURO R OBED EMERICH	NÚMERO 149	COMPLEMENTO
CEP 29.155-780	BAIRRO/DISTRITO CAMPO VERDE	MUNICÍPIO CARIACICA
ENDEREÇO ELETRÔNICO thais.souza005@hotmail.com	TELEFONE (27) 3343-4256	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/07/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

The screenshot displays the 'SIMPLES NACIONAL' website interface. At the top, there is a search bar and navigation links for 'Início' and 'Voltar'. Below the search bar, there are two tabs: 'Simples Serviços' and 'Simei Serviços'. The main content area shows the following information:

- Data da consulta: 26/01/2016
- Identificação do Contribuinte:
 - CNPJ : 12.300.449/0001-54
 - Nome Empresarial : THAIS DE SOUZA MOREIRA 11927333717
- Situação Atual:
 - Situação no Simples Nacional : Optante pelo Simples Nacional desde 29/07/2010
 - Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI
- Períodos Anteriores

Below this information, a message states: 'Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: Não Existem'. A table titled 'Períodos de Opções Anteriores no SIMEI' is shown with the following data:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
29/07/2010	31/12/2015	Desenquadrada por Opção do Contribuinte

Contudo, a referida empresa, embora tratar-se de um comércio varejista, não se cadastrou perante à Secretaria Estadual de Fazenda do Estado do Espírito Santo conforme consulta acima colacionada, não estando, portanto, caracterizada como contribuinte do ICMS para fins de aplicação da alíquota no percentual de 12% (doze por cento).

Ressalta-se, também, que empresa referida embora cadastrada como MEI no período de 29/07/10 a 31/12/15, tinha obrigação de se inscrever no Cadastro de Contribuintes do Estado do Espírito Santo, conforme se verifica no Portal do Empreendedor – MEI (<http://www.portaldoempreendedor.gov.br/empresario-individual/abertura-registro-e-legalizacao>):

(...)

4 - Secretaria de Fazenda do Estado

Se a empresa exercer atividade industrial ou comercial, faça a inscrição na Secretaria Estadual da Fazenda como contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS). Essa inscrição deve ser feita após o arquivamento do Requerimento de Empresário na Junta Comercial e da inscrição na Receita Federal do Brasil.

Uma vez não constatada nenhuma dúvida quanto às circunstâncias materiais ou capitulação legal dos fatos narrados, quanto à autoria, imputabilidade, punibilidade, natureza ou graduação das penalidades exigidas.

E, caracterizada a infringência à legislação tributária, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Alan Carlo Lopes Valentim Silva (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Derec Fernando Alves Martins Leme.

Sala das Sessões, 01 de março de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator

GR/CI